TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010121-36.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Angela Benedita Moreira, CPF 073.730.858-30 - Advogado (a) Dr(a). Ivan

Pinto de Campos Junior

Requerido: Noriel Fernando Bezerra Nunes, CPF 071.324.728-28 - Advogado (a) Dr(a).

Geraldo Antonio Pires, ambos ausentes no ato

Aos 12 de agosto de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Amauri e as do réu, Sr. Benedito. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia, pelo MM. Juiz foi decretado a revelia do réu por não ter comparecido à presente audiência sem que houvesse justificativa para tanto (art. 20 da Lei 9099/95). A seguir, houve a desistência de produção de provas por parte da autora, proferindo então o MM Juiz a seguinte sentença: A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Alegou a autora que havia estacionado seu automóvel e que o mesmo foi pouco depois abalroado por outro que era conduzido pelo réu. Já o réu não negou essa dinâmica, mas ressalvou que na oportunidade foi acometido de uma queda de pressão. Tal argumento não o beneficia, seja porque não contou com respaldo de elementos minimamente consistentes, seja porque ainda que assim o fosse não há provas de que o problema fosse súbito. Em razão disso, a explicação apresentada pelo réu não basta para eximir sua responsabilidade pelo acidente, a qual se revela clara porque como já destacado o automóvel da autora estava na ocasião regularmente estacionado. Quanto ao valor da indenização, as impugnações realizadas pelo réu não foram suficientes para que se contrapusessem aos documentos apresentados pela autora. Como se não bastasse, inexiste qualquer dado amealhado pelo réu dando conta de que os danos provocados pelo veiculo seriam incompatíveis com os reparos indicados nos orçamentos que instruiram a petição inicial. Nem se diga, por fim, que os orçamentos de fls. 37/38 preponderariam com relação aos juntados pela autora, porquanto ao que consta foram firmados sem que houvessem contato com o veiculo sinistrado. A conjugação desses elementos aliada a inexistência de outros que apontassem para direção contraria conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 2.800,00, com correção monetária a partir de abri de 2014 (época de elaboração do documento de fls. 04) e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Ivan Pinto de Campos Junior